



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10950.005667/2002-93  
Recurso nº : 135.017  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1999  
Recorrente : ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.348

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não se há de declarar nula a decisão de primeira instância administrativa que contempla em exame todos os elementos processuais e faz coisa julgada apreciando todos os argumentos impugnatórios, mormente quando inexistente, em decorrência do ato, preterição do direito de defesa.

IRPJ Ex. 1.999 - ARBITRAMENTO - A escrituração do Livro Diário por partidas mensais resumidas sem adoção de livros auxiliares autoriza o arbitramento do lucro.

BASE DE CÁLCULO. DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. As distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo e de álcool etílico devem determinar a base de cálculo do imposto de renda, com base no lucro arbitrado, mediante aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta.

CSLL - É indedutível a CSLL na base de cálculo do IRPJ e de sua própria base (*Lei nº 9.316/96, art. 1º e seu parágrafo único*).

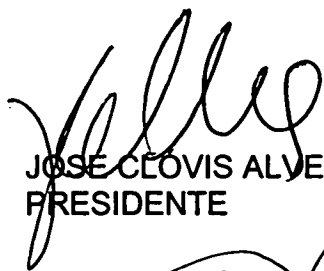
JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos na Lei.

Preliminar rejeitada – Recurso Ordinário não provido.

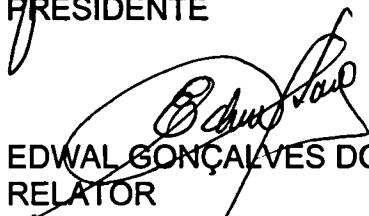
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10950.005667/2002-93  
Acórdão nº : 107-07.348



JOSE CLEVIS ALVES.  
PRESIDENTE



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10950.005667/2002-93  
Acórdão nº : 107-07.348

Recurso nº : 135.017  
Recorrente : ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

## RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 717/744, protocolada em 22-04-2003, do Decidido pela 1ª Turma do Colegiado DRJ/CURITIBA/PR Acórdão nº 3.178 fls. 702/713 – cientificado em 19-03-2.003, que considerou procedente o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo ao IRPJ E OUTROS - EX. 1999.

### GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 721.

### ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

**RAZÃO DO ARBITRAMENTO** - Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do lucro real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

- 1) escrituração do livro diário por partidas mensais resumidas sem adoção de livros auxiliares;
- 2) falta de escrituração e apuração do Lalur;
- 3) falta de apresentação do livro caixa e documentos, e tão pouco se manifestou sobre sua existência ou não, bem como deixou de apresentar os extratos das contas correntes mantidas junto às instituições bancárias e financeiras.

Enquadramento de 01/01/95 a 31-12-99 - Art. 47, inc. II da Lei 8.981/95

#### REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

Fatos Geradores: 31-03-98, 30-06-08, 30-09-98 e 31-12-98

**IRPJ** - Enquadramento Legal art. 15, "caput" e 16 "caput" da Lei 9.249/95. Art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Arts. 538, a 548 c/c 197, 199, 204, § 1º; 205 e 206, inc. I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º, 212 e 213 " e 16 "caput" da Lei 9.249/95. Art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Arts. 538, a 548 c/c 197, 199, 204, § 1º; 205 e 206, inc. I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º, 212 e 213 /94.

#### REFLEXIVOS - CSLL

Coefficiente de arbitramento aplicado sobre a receita conhecida 9,6%.



Processo nº : 10950.005667/2002-93  
Acórdão nº : 107-07.348

### EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

**"ARBITRAMENTO DO LUCRO.** A falta de comprovação da existência de escrituração na forma da legislação comercial e fiscal e a contabilização simplificada do Livro Diário, sem suporte em registro em livro auxiliares que permitam a identificação das operações, resulta em vício que torna a escrita imprestável para a apuração do lucro real e justifica a tributação com base no lucro arbitrado.

**LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS.** As distribuidoras de combustíveis derivados de petróleo e de álcool etílico devem determinar a base de cálculo do imposto de renda, com base no lucro arbitrado, mediante aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta.

**DEDUÇÃO CSLL.** É indedutível a CSLL na base de cálculo do IRPJ e de sua própria base, pois além do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.316/96, nessa modalidade de tributação o imposto de renda incide sobre o lucro arbitrado, o qual é decorrente da aplicação de um coeficiente sobre a receita bruta da empresa, que constitui a base de cálculo do tributo ou contribuição.

**IMUNIDADE. OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO.** A exceção contida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal restringe-se à vedação de incidência de outros impostos sobre as operações relativas a derivados de petróleo, não limitando, contudo, a cobrança da contribuição Social e do Imposto de Renda sobre o lucro das empresas que exercem essa atividade.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Exame da Legalidade/Constitucionalidade.** Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão Legal.

**DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.** Mantida a tributação com base no lucro arbitrado no 1º trimestre de 1.998, descabe a exigência de estimativa informada em DCTF e não recolhida, relativa ao mesmo período."

Lançamento Procedente em parte.

Dado a anexação ao presente procedimento dos processos nºs. 10950.002619/2002-43 e 10950.002622/2002-67 "IRPJ/CSLL", concluiu o relator da 1ª Turma/DRJ-Ctiba/Pr. que há duplicidade de tributação (lançamento) do IRPJ/CSLL sobre os fatos ocorridos no primeiro trimestre de 1.998, motivos pelo que afasta a exigência dos lançamentos efetuados com base na DCTF (estimativas) de IRPJ R\$ 7.874,10 e CSLL R\$ 4.199,52.



Processo nº : 10950.005667/2002-93  
Acórdão nº : 107-07.348

## RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

### Preliminar

- 1- Nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação para desqualificação da escrita do contribuinte pelo fisco pela alegação de **impossibilidade de aferição do lucro real**, vez que apresentou: i) os documentos que deram sustentação a aferição do lucro, ii) que a escrituração contábil apresentada pela empresa satisfaz com fidelidade os dispositivos legais tidos como infringidos, iii) que a ausência de contabilização de contas correntes bancárias não enseja o arbitramento de lucros, iv) que a obrigação de manter livro caixa individualizado é para as empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido.

### Mérito

- 1- Que apresentou o livro diário bem como os balancetes e balanços de janeiro a abril de 1.998,
- 2- Que fez carrear aos autos os balancetes mensais e balanço donde é possível constatar que a receita anual é de R\$ 12.322.151,77 a qual foi pelo fisco extraída através do Livro Registro de Apuração do ICMS e notas fiscais cujo valor coincide com aquele demonstrado na apuração de resultados. Considerada para o arbitramento,
- 3- Transcrever jurisprudência e manifestação de juristas pátrios;
- 4- Argüi o bis in idem - autos de infrações s/declarado em DCTF - já afastados pelo Colegiado de primeira instância;
- 5- Contesta o índice de arbitramento, já que para as atividades da autuada o percentual presumido sobre a receita é de 1,6% que acrescido de 20% é igual a 1,92%, e não o de 9.6% utilizado no auto de infração.
- 6- Argüi a dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ - Lei nº 9316/96;
- 7- Invoca ser indevida a aplicação da Taxa Selic a título de juros moratórios.

## DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

- 1- Livro diário ano calendário de 1.998 fls. 142/249 - Autenticado na Junta Comercial sob o nº 02/055327-7 em 14-06-2.002;
- 2- Levantamento fiscal fls. 292/407 - Saídas de Álcool Etílico Hidratado para *"Comerciante Varejista - Consumidor Final - Revendedor - Distribuidora - Venda de ativo. Saídas de Gasolina C para Comerciante varejista - Consumidor final - Devolução de compras. Saídas de Óleo Diesel para 'Comerciantes varejistas - consumidor final - consumo próprio"*;



Processo nº : 10950.005667/2002-93  
Acórdão nº : 107-07.348

- 3- e Coeficiente de 9,6% para Álcool, Gasolina C e Óleo Diesel. **CSLL** - Coeficiente de 12% - alíquota de 8%.
- 4- TVF fls. 411/419;

5- Auto Infração - fls. 420/430 - cientificado em 29-11-2002

É o relatório

Processo nº : 10950.005667/2002-93  
Acórdão nº : 107-07.348

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: **“RAZÃO DO ARBITRAMENTO - Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do lucro real, em virtude dos erros e falhas a seguir enumeradas: escrituração do livro diário por partidas mensais resumidas sem adoção de livros auxiliares; falta de escrituração e apuração do Lalur; falta de apresentação do livro caixa e documentos, e tão pouco se manifestou sobre sua existência ou não, bem como deixou de apresentar os extratos das contas correntes mantidas junto às instituições bancárias e financeiras. Enquadramento de 01/01/95 a 31-12-99 - Art. 47, inc. II da Lei 8.981/95. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - Fatos Geradores: 31-03-98, 30-06-08, 30-09-98 e 31-12-98. IRPJ - Enquadramento Legal art. 15, "caput" e 16 "caput" da Lei 9.249/95. Art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Arts. 538, a 548 c/c 197, 199, 204, § 1º; 205 e 206, inc. I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º, 212 e 213 " e 16 "caput" da Lei 9.249/95. Art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Arts. 538, a 548 c/c 197, 199, 204, § 1º; 205 e 206, inc. I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º, 212 e 213 /94”.**

Preliminarmente argüi a autuada a nulidade do Auto de Infração por: **1) ausência de motivação para desqualificação da escrita do contribuinte, 2) que a ausência de contabilização de contas correntes bancárias não enseja o arbitramento de lucros, 3) que a obrigação de manter livro caixa individualizado é para as empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido.**

Processo nº : 10950.005667/2002-93  
Acórdão nº : 107-07.348

Sem razão a apelante, seu livro Diário é escriturado por partidas mensais resumidas, sem apoio de livros auxiliares, e ela mesma em suas razões de apelo em preliminar diz textualmente **“que a ausência de contabilização de contas correntes bancárias não enseja o arbitramento de Lucros”**.

Da afirmativa acima transcrita e grifada, rejeito a preliminares argüidas, bem considero legal o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal porque fundamento com base na Lei nº 8.981/95, artigo 47.

Nas questões de mérito resta a apreciação da contestação dos: (i) coeficientes de arbitramento para o IRPJ e CSLL, (ii) dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ, e (III) aplicação da Taxa SELIC a título de juros de mora.

Importante observar-se que o levantamento fiscal de fls. 142/249, bem esclarece que as saídas de *álcool Etílico Hidratado, Gasolina “C” e Óleo Diesel foram comerciantes varejista e, revendedores.*

Equivoca-se a apelante, o artigo 15 da Lei nº 9.430/95 direcionou a taxa de arbitramento de 1,6% para os **revendedores para o consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural**, que não é o caso da autuada, pois esta exercitou suas vendas á **revendedores** – *verbis*:

**“Lei 9.430/95**

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a **atividade de revenda**, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;” (*grifei*)

Processo nº : 10950.005667/2002-93  
Acórdão nº : 107-07.348

Portanto correto o índice de arbitramento aplicado pela autoridade fiscal, e mantido pelo Colegiado de Primeira Instância.

Em se tratando de arbitramento, não há que se falar em dedução da Contribuição Social Sobre o Lucro, pois esta só é permissível no caso de tributação pelo lucro real.

O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

Nesta ordem de juízos, encaminho meu voto no sentido de **rejeitar a preliminar argüida, e no mérito negar provimento ao recurso ordinário.**

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS 